



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 4.145, de 2008

“Autoriza a União a doar recursos à República de Moçambique para a primeira fase de instalação de fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.”

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Manoel Junior

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar esse Poder a doar recursos à República de Moçambique, no montante de até R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais), destinados à primeira fase de instalação de uma fábrica de anti-retrovirais e outros medicamentos.

Apreciada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposta foi aprovada por unanimidade, sem emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado George Hilton.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento não cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado, estando portanto compatível com o art. 17 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 2000, e com o art. 121 da Lei nº 11.768, de 2008 (LDO/09). Quanto à exigência constante do art. 2º desta última lei, entendemos que o Poder Executivo pretende compensar a doação em pauta com base em cancelamento de dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 11.897, de 2008, não importando assim em aumento global das despesas.

Entretanto, entendemos que seria impróprio alojar essa despesa no orçamento do Ministério da Saúde, pois a finalidade do gasto não relaciona-se com a saúde da população brasileira, mas sim com as atribuições de cooperação ou assistência internacional. Na classificação funcional da despesa, estabelecida pela Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, existe inclusive uma subfunção específica para essa finalidade, codificada como "212 – Cooperação Internacional". Assim sendo, parece-nos que seria mais apropriada a alocação desse gasto no orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Ademais, o art. 52, parágrafo único, da LDO/09, define como sendo ações e serviços públicos de saúde, para fins do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, a totalidade das dotações do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Ministério da Saúde (ressalvadas algumas deduções). Dessa forma, ao autorizar-se gastos no Ministério da Saúde que não beneficiam a saúde da população brasileira, e que pela regra acima citada serão computados como se estivessem contribuindo com essa finalidade, cria-se duas possíveis situações:

1. Os gastos com ações e serviços públicos de saúde em 2009 situam-se no patamar mínimo estabelecido pela regra, caso em que a saúde da população brasileira terá sido prejudicada pela não realização de gastos em montante equivalente ao valor doado; ou
2. O Ministério da Saúde, com autorização da área econômica, executa despesa em montante R\$ 13,6 milhões superior ao mínimo estipulado pela EC nº 29, situação que criaria obrigação de gasto maior em todos os anos seguintes, por conta da forma de cálculo dos gastos mínimos com ações e serviços de saúde, que utiliza-se de uma base móvel.

Outra questão que devemos apontar refere-se à imprecisa especificação de como se compensará o aumento de despesas, conforme exigido pelo art. 120 da LDO/09. O projeto original refere-se, no art. 1º, parágrafo único, à “dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União”, sem especificar quais dessas dotações servirão como fonte de compensação para a criação da nova despesa.

Dessa forma, apresentamos duas emendas à proposição original para incluir as seguintes alterações para:

1. substituir a referência ao Ministério da Saúde pelo Ministério das Relações Exteriores, e
2. garantir que ocorra o encaminhamento de solicitação de crédito adicional especificando a fonte da compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito da proposição, entendemos tratar-se de ajuda a um país lusófono, comunidade internacional da qual o Brasil faz parte, amparada por Acordo Geral de Cooperação assinado entre os dois países, bem como de inegável cunho humanitário.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.145, de 2008, com as modificações introduzidas pelas emendas nºs 01 e 02.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado Manoel Junior

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.145/2008

TEXTO

Altere-se o art. 1º, parágrafo único, do PL nº 4.145/2008, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A doação somente será efetivada após a aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pelo Presidente da República de crédito especial à Lei Orçamentária de 2009, que deverá especificar a nova despesa, bem como a sua compensação.”

JUSTIFICATIVA

Na forma original, o referido PL é impreciso quanto à especificação de como se fará a compensação pelo aumento da despesa, conforme exigência do art. 120 da LDO/09. O projeto original refere-se, no art. 1º, parágrafo único, à “dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União”, sem especificar quais dessas dotações servirão como fonte de compensação para a criação da nova despesa.

Propomos que seja feita referência ao encaminhamento pelo Poder Executivo de solicitação de crédito especial, por intermédio do qual será especificado tanto o acréscimo pretendido quanto a fonte que financiará a nova despesa.

Dep. Manoel Junior
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.145/2008

TEXTO

Altere-se o art. 2º do PL nº 4.145/2008, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A doação prevista nesta Lei é de responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores e será efetivada mediante termo lavrado pela autoridade do órgão competente desse Ministério.”

JUSTIFICATIVA

Na forma original, o referido PL aloca a nova despesa ao orçamento do Ministério da Saúde. Entretanto, entendemos que a finalidade do gasto não relaciona-se com a saúde da população brasileira, mas sim com as atribuições de cooperação ou assistência internacional. Na classificação funcional da despesa, estabelecida pela Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento, existe inclusive uma subfunção específica para essa finalidade, codificada como “212 – Cooperação Internacional”.

Dessa forma, propomos a alocação desse novo gasto no orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Dep. Manoel Junior
Relator